

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 263, DE 2007

(Do Sr. Ricardo Berzoini)

Dispõe sobre proibição de cobrança de tarifa bancária decorrente do serviço de compensação de cheques e outros documentos pelas instituições financeiras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-322/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei complementar tem por objetivo vedar a cobrança de tarifa bancária referente à execução de serviço com vantagem manifestamente excessiva contra o consumidor de serviços bancários, de acordo com o disposto no art. 39, inciso V, da Lei nº 8. 078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º Fica vedada a cobrança de qualquer tarifa bancária, por parte de instituição financeira, referente ao serviço de compensação de cheque ou qualquer documento que seja executado pela própria instituição financeira ou por prestador de serviço de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os fins desta lei complementar entende-se por serviço de compensação de cheque ou qualquer documento, o processamento do respectivo cheque ou documento em câmara de compensação e de liquidação com finalidade de débito ou crédito dos recursos correspondente e m conta de depósito à vista.]

Art. 3º A instituição financeira que infringir o disposto nesta lei complementar sujeitar-se-á às penas previstas no art.44, incisos I e II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em 7 de junho passado, o Supremo Tribunal Federal, por votos de nove ministros contra dois, decidiu pela aplicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - ao Sistema Financeiro Nacional, numa decisão histórica que trouxe uma importante guarida jurídica para os consumidores brasileiros.

Diante desse fato novo e relevante, constatamos que desde a liberação da cobrança de tarifas bancárias pelo Banco Central do Brasil, houve um absoluto descontrole nos parâmetros dos custos dos serviços bancários em cada instituição financeira. A princípio, alegou-se que o cliente não teria com o que se preocupar porque estaria assegurada sua plena liberdade para optar pelo banco que lhe oferecesse os custos mais baixos e os melhores serviços.

Na teoria, essa argumentação já se mostrava sofismática. Na realidade fática, ficou demonstrado que a política de liberação das tarifas bancárias era uma verdadeira armadilha para os clientes de bancos, uma vez que estes se viram obrigados a arcar com altas tarifas por todo e qualquer serviço que viessem a utilizar no relacionamento com os bancos.

É bem verdade que o fim do lucro inflacionário - responsável pelo lucro fácil dos bancos durante décadas no Brasil - forçou uma nova realidade no relacionamento comercial entre os bancos e seus clientes. Assim, os bancos tiveram que reestruturar suas bases de custos, buscando se adequar ao novo cenário. Com a ausência do denominado "floating" - quando ganhavam enormes remunerações com base na taxa do overnight -, que incidia sobre os depósitos de seus clientes que ficavam sob sua guarda, os bancos ficaram ansiosos para rapidamente recuperarem suas margens de lucratividade.

Entretanto, é certo também que os lucros dos bancos continuaram exibindo sucessivos recordes nos últimos seis anos, evidenciando o êxito que os bancos alcançaram com a adoção de uma política de cobrança de tarifas exorbitantes pelos seus serviços.

Atualmente há uma crescente demanda junto aos órgãos de defesa do consumidor em todo país por uma sensível redução nos custos que os clientes têm junto aos bancos. As tarifas, que hoje são cobradas por todas as instituições bancárias, evidenciam uma inaceitável exploração do poder aquisitivo de milhões de seus clientes. Nota-se, portanto, que há um visível e injusto desequilíbrio na formação das tarifas que são praticadas pelos bancos, com a inexplicável complacência do Banco Central.

Deste modo, ainda que tenhamos que evoluir na busca da melhor solução legislativa para o problema, queremos vedar por completo a cobrança de tarifas por ocasião da compensação de cheques e outros documentos pelos bancos, considerando que esta tem sido uma das tarifas mais abusivas praticadas pelos bancos.

Acreditamos que esta medida irá trazer tranquilidade aos clientes de bancos que hoje são obrigados a pagar altos custos para manter suas contas de depósito à vista, sem que, em contrapartida, estejam recebendo a devida reciprocidade em termos de qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas instituições bancárias.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado **RICARDO BERZOINI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV Das Práticas Abusivas

- Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
 - *"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.
- I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
 - V exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- VI executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- IX recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;
 - *Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.
 - X elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.
 - *Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.
- XI Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995.

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

- Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos servicos.
- § 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.
- § 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.
- § 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

.....

- I advertência;
- II multa pecuniária variável;
- III suspensão do exercício de cargos;
- IV inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

- V cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
 - VI detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
 - VII reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.
- § 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.
- § 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:
- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;
- b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2°);
 - c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.
- § 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.
- § 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.
- § 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.
- § 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.
- § 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.
- § 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.
- § 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos

casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

FIM DO DOCUMENTO